Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003582-04.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Autor: Justica Pública

Réu: Eduardo Bernardino Sene

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

EDUARDO BERNARDINO SENE, portador do RG nº 29.972.591-SSP/SP, filho de Carlos Bernardino Sene e Eva de Sene, nascido aos 04/05/1974, foi denunciado pelo prática do delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, porque no dia 26 de março de 2017, por volta das 10h15, no interior do estabelecimento comercial denominado *Sene's Bar*, localizado na rua Maurício Galli nº 380, Jardim Vale das Rosas, nesta cidade e comarca, na condição de titular e responsável pelo referido estabelecimento, possuía, no interior de seu local de trabalho, 20 munições de uso permitido — projeteis calibre 38, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Consta na denúncia que policiais militares fora solicitados a comparecer no referido bar para atender uma ocorrência (briga), pois o acusado estaria portando arma de fogo e teria ameaçado alguém na via pública. Ao chegarem ao local, os policiais se depararam com o acusado ferido, sendo que este alegou ter sofrido um golpe com uma garrafa de vidro, após o entrevero entre ele e um cliente. Porém, os policiais observaram que em cima do balcão do bar, havia um coldre de arma de fogo na cor preta. Diante disso, continuaram as buscas e localizaram, embaixo do mesmo balcão, uma caixa metálica de uísque, que continha em seu interior uma sacola plástica com a munição acima mencionada.

Interrogado, o acusado negou a posse dos cartuchos, bem como de qualquer arma de fogo (fl. 08).

Auto de exibição e apreensão (fls. 13/14) e laudo pericial (fls. 35/37).

A denúncia foi recebida em 05 de maio de 2017 (fl. 77).

O acusado foi regularmente citado (fl. 86) e aceitou a suspensão do processo (art. 89 da Lei 9.099/95), a qual, porém, veio a ser revogada pelo advento de outro processo-crime (fls. 89 e 104). Ofereceu, assim, resposta à acusação (fls. 135/138).

Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, sendo ao final, interrogado do réu.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, apresentou memoriais escritos (fls. 170/175), pugnando pela absolvição do réu por insuficiência probatória ou, em caso de condenação, a fixação da pena em seu patamar mínimo.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação penal é procedente.

Com efeito, o contexto probatório produzido nos autos se mostra apto para embasar o decreto condenatório.

A materialidade da infração penal foi demonstrada pelo auto de apreensão e exibição e apreensão (fls. 13/14) e laudo pericial da arma (fls. 35/37), que atestou que os 20 cartuchos intactos apreendidos estavam aptos ao disparo, evidenciando, pois, a potencialidade lesiva necessária para a configuração do delito.

A autoria, outrossim, é incontroversa. Embora o acusado negue a pratica do delito, a munição foi encontrada no interior de seu estabelecimento comercial, de modo que sua alegação de que não sabia da sua existência não merece guarida. O acusado era o responsável pela administração do bar e a munição estava escondida em uma caixa de uísque, colocada sob o balcão.

Além disso, a prova contida nos autos também é firme e segura em relação à conduta ilícita do acusado, inexistindo qualquer fato em sentido contrário, ou que coloque em dúvida a versão acusatória.

Os policiais militares *Alan César de Oliveira Matos* e *Tais Caroline Fernandes de Abreu*, ouvidos em juízo, foram categóricos ao afirmar que compareceram ao local para atender uma ocorrência de desentendimento entre duas pessoas, sendo que uma delas estava de posse de uma arma. Relataram, assim, que lá chegando encontrar o réu ferido no canteiro da avenida. Ato continuo, observaram que duas mulheres, ao avistarem os policiais, tentaram fechar o estabelecimento do réu, fato que lhes gerou suspeita, motivo pelo qual se dirigiram ao interior do bar. Confirmaram que ao adentrar no local, encontraram um coldre de arma de fogo, de cor preta, sobre o balcão. Continuaram na busca e sob aquele mesmo balcão localizaram as munições, calibre 38, dentro de uma sacola plástica, que, por sua vez, estava no interior de uma caixa metálica de uísque. Indagado, o réu negou a posse das munições, afirmando que haviam sido plantadas pelos policiais.

Diante do exposto, não há se falar em ausência de provas em relação à conduta ilícita do acusado.

Em relação à tipicidade, o tipo penal do art. 12 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) descreve as condutas de possuir ou manter em sua guarda armas de fogo, acessório ou munição de uso permitido, no interior de residência ou dependência desta, ou no local de trabalho do titular ou do responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

A posse das munições deve estar em desacordo com determinação legal ou regulamentar (ausência de registro da arma de fogo).

No caso dos autos, portanto, o acusado possuía munições de arma de fogo de uso permitido no interior de seu local de trabalho, sendo responsável pelo estabelecimento, sem o devido registro da arma.

Não há nenhum motivo nos autos para se crer que os policiais que participaram na ocorrência tenham algum motivo para incriminar injustamente o acusado.

Além disso, as munições apreendidas na posse do acusado foi submetida à perícia criminalística, que resultou no Laudo de fls. 35/37. Tal trabalho pericial concluiu que as munições, no estado em que foram encontradas, estavam aptas e eficientes a realizar disparos. A conclusão mencionada revela a potencialidade lesiva das munições em tela, confirmando a tipicidade do fato descrito na denúncia.

Logo, a procedência é mesmo medida de rigor. Passo a dosar a pena.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais do delito (art. 59 do CP), observo que o réu é primário (fls. 68/71) e as circunstancias lhe são favoráveis. Logo, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em 01 ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda etapa, considerando a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes aptas a ensejar qualquer modificação na pena, mantenho-a no patamar já fixado.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição a serem analisadas, razão pela qual torno definitiva a pena em 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) diasmulta.

O valor do dia-multa será calculado no mínimo legal em virtude da ausência de maiores elementos quanto à situação econômica do acusado.

Considerando a quantidade da pena aplicada e a primariedade do réu, fixo regime aberto para o início de cumprimento da pena.

O acusado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, em localidade a ser definida em sede de execução, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e pela pena de multa, fixada pelo mínimo legal (10 dias-multa no menor valor), pelas mesmas razões quando da fixação da pena-base.

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva ajuizada pelo Ministério Público e o faço para **CONDENAR** o réu **EDUARDO BERNARDINO SENE**, portador do RG nº 29.972.591-SSP/SP, filho de Carlos Bernardino Sene e Eva de Sene, nascido aos 04/05/1974, pela prática do delito previsto no art. 12, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, à pena privativa de liberdade de 01 ano de detenção, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos na forma acima especificada.

Poderá o acusado recorrer em liberdade.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, providenciando-se o necessário ao cumprimento da pena.

P.R.I.C.

Araraquara, 17 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA